DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6985/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15201/2013
PROTOCOLO	: 1443255
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUCIO MURILO FREGONESE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2013
EMPRESA CONTRATADA	: VANASA MULTIGÁS ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO VOLUMÉTRICOS DO TIPO TURBINA, PRÓPRIO PARA USO COM GÁS NATURAL PARA ATENDER A GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA MSGÁS
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 89.320,54
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 6906/2016, pela 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento de contrato e sua execução financeira, com ressalva para a intempestividade da remessa da execução financeira às páginas 418 a 425 – peça digital n. 22, nos termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 001/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 031/2013) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR–MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR – 8557/2016, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela regularidade com ressalva da execução financeira com aplicação de multa pela intempestividade na remessa da documentação da execução contratual às páginas 426 e 427 – peça digital n. 23, conforme pronunciado:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 001/2013), com lastro nas disposições

insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE**, da formalização do Contrato Administrativo nº 031/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

III – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE**, com **ressalva**, dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 031/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da execução financeira no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

IV – Aplicação de **MULTA** pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira ao jurisdicionado, senhor Lúcio Murilo Fregonese Barros, inscrito no CPF sob o nº 896.839.351-68, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação vigente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvada a intempestividade da remessa da execução financeira.

O procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2013, atende às disposições das normas pertinentes, especialmente ao artigo 3º e ao inciso III, § 2º do artigo 21, todos da Lei n. 8.666/93. Constata-se, ainda, que sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo.

A formalização do instrumento de contrato – Contrato Administrativo n. 31/2013, ora analisado, atende aos preceitos preconizados na legislação conexa, especialmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.66/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 01/08/2013 e a devida publicação em 06/09/2013, portanto, antes da data limite de 26/09/2013.

Por fim, a execução financeira também está devidamente formalizada, sendo realizada de acordo com os termos propostos, atendendo especialmente as normas da IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, sendo assim demonstrada:

Valor da Contratação	R$ 89.320,54
Total Empenhado	R$ 89.320,54
Nota Orçamentária	R$ 89.320,54
Nota Fiscal	R$ 89.320,54
Ordem de Pagamento	R$ 89.320,54
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Apesar da regularidade na comprovação da execução financeira, sua remessa a Corte de Contas fora intempestiva, não observando a data limite de 31/03/2014, vez que fora datada a postagem ou entrega em 13/05/2014, ou seja, extrapolando a data limite em mais de trinta (30) dias.

A intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Todavia, denota-se que o ordenador de despesas em questão, senhor Lucio Murilo Fregonese Barros faleceu em 24/07/2014, conforme certidão de óbito da folha 431 – peça digital n. 25.

A morte é causa de extinção da punibilidade, uma vez que a punição em comento é personalíssima, ou seja, não ultrapassa àquele que deve ser punido. Nesse sentido, manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Guilherme Palmeira do Excelso

Tribunal de Contas da União – AC 1281/2005 – Primeira Câmara, julgamento em 28/06/2005:

> Entendo, portanto, que o TCU pode conhecer do recurso, mas, no mérito, deve negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação vergastada, **sem prejuízo de tornar sem efeito a multa aplicada ao responsável falecido, diante do princípio da pessoalidade da pena** *(Grifos deste Relator).*

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS N. 1/2013, DO CONTRATO N. 31/2013 E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmado entre a **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e a Empresa **VANASA MULTIGÁS ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** como:

I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA MULTA** imposta o Sr. **LUCIO MURILO FREGONESE BARROS**, CPF N. 896.839.351-68, Ordenador de Despesas e Diretor Presidente à época, quanto à intempestividade na remessa da execução financeira desta contratação, considerando o caráter personalíssimo da punição e seu falecimento.

É a Decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam